

ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Setec – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a autorização do Curso Superior de Tecnologia em Futebol e Arbitragem, de interesse do Centro de Educação Tecnológica do Norte do Paraná, mantido pelo Centro de Estudo Superior de Apucarana S/A		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSIONº: 23000.005582/2003-77		
PARECER CNE/CES Nº: 0025/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/2/2005

I – RELATÓRIO

O presente processo, de interesse do Centro de Estudo Superior de Apucarana S/A, mantenedora do Centro de Educação Tecnológica do Norte do Paraná com sede na cidade de Apucarana (PR) foi encaminhado pela Coordenação-Geral de Políticas e Articulação Institucional, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) para manifestação e posicionamento deste Conselho Nacional de Educação Superior/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) quanto ao ineditismo e pioneirismo do curso, buscando argumentações que garantam segurança quanto aos desdobramentos do mesmo.

A IES protocolou, em 6/6/2003, o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Futebol e Arbitragem, processo nº 23000.005582/2003-77, com os seguintes Dados Gerais:

CST EM FUTEBOL E ARBITRAGEM							
Vagas totais anuais	turno diurno	turno noturno	Regime de Matrícula	periodicidade e	Carga Horária Total	Integralização mínima	Integralização máxima
100 vagas	50 vagas	50 vagas	Semestral	Semestral	1.600 horas (um mil e seiscentos)	Quatro semestres	Sete semestres

Através da Portaria Setec/MEC nº 281, de 29 de junho de 2004, foi designada Comissão para análise de autorização do referido curso e verificação *in loco* das condições de oferta, constituída pelos Professores Estanislau Gonçalves Jovtei e Marcio José Kerkoski, ambos do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná e Christine Vianna Algarves Magalhães, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto. A referida Comissão visitou a IES no período de 30 de junho a 4 de julho de 2004.

No Relatório de avaliação do Curso Superior de Tecnologia **em Futebol e Arbitragem**, a Comissão é favorável ao pleito da IES, atribuindo Conceito Final “B” como demonstra as pontuações no quadro a seguir:

CST EM FUTEBOL		
ITEM	PONTOS	CONCEITO
Organização e Desenvolvimento Curricular	85	B
Coordenador e Corpo Docente	85	B
Infra-Estrutura	80,8	B
TOTAL	251,8	
Média Obtida	83,9	B

São relacionadas pela Comissão, as competências aprovadas no perfil profissional do egresso do Curso, e sugestões quanto ao Corpo Docente e Coordenador, Biblioteca, Infra-Estrutura Física Geral e Laboratórios, Práticas Pedagógicas e Avaliação; Articulação com empresas e sociedade, e Outros.

O Parecer favorável à autorização do curso “está condicionado” ao atendimento do art. 20 do Decreto nº 3.860/2001.

Registre-se que a Mantenedora firmou **Termo de Compromisso**, com os seguintes itens: Instituir Comissão permanente de Avaliação da experiência profissional relevante; proporcionar a infra-estrutura necessária aos portadores de deficiência auditiva e/ou visual; adequar a infra-estrutura necessária á acessibilidade para portadores de necessidades especiais; contratar os professores do primeiro ano do curso indicados projeto de autorização; cumprir a hora curricular de 60 (sessenta minutos); publicar as informações sobre a instituição de ensino; cumprir o regimento interno/estatuto/PDI; garantir um perfil do corpo docente; disponibilizar aos alunos e interessados o presente termo de compromisso na secretária da IES e na internet.

• Mérito

A Educação Profissional, prevista nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), foi regulamentada, à época, pelo Decreto nº 2.208/97, que fixou os objetivos desse tipo de Educação, conforme se comprova no texto do art. 3º:

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I – básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II – técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por Decreto;

III – tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica destinados a egressos do ensino médio e técnico. (grifo nosso)

O mesmo instrumento legal define no art. 10, transcrito abaixo, que os cursos denominados naquele período de “Tecnólogos” eram de nível superior:

Art. 10 Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo. (grifo nosso)

A Lei nº 8.948/1994, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino Nacional de Educação Tecnológica foi regulamentada pelo Decreto nº 2.406/1997, que de acordo com o art. 40 da LDB, define e dá as características básicas dos Centros de Educação Tecnológica,

especialmente, quanto aos arts. 1º ao 5º e incisos pertinentes, cujos textos apresentamos a seguir:

LDB:

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Decreto nº 2.406/1997:

Art. 1º Os Centros de Educação Tecnológica constituem modalidade de instituições especializadas de educação profissional, prevista no art. 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 2º do Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997. (grifo nosso)

Art. 2º Os Centros de Educação Tecnológica, públicos ou privados, têm por finalidade formar e qualificar profissionais, nos vários níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo mecanismos para a educação continuada. (grifo nosso)

Art. 3º Os Centros de Educação Tecnológica têm como características básicas:

I – oferta de educação profissional, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços; (grifo nosso)

IV – integração efetiva da educação profissional aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia; (grifo nosso)

VI – oferta de ensino superior tecnológico diferenciado das demais formas de ensino superior; (grifo nosso)

IX – desenvolvimento de atividade docente estruturada, integrando os diferentes níveis e modalidades de ensino, observada a qualificação exigida em cada caso;(grifo nosso)

Art. 4º Os Centros de Educação Tecnológica, observadas as características definidas no artigo anterior, têm por objetivos:

IV – ministrar ensino superior, visando a formação de profissionais e especialistas na área tecnológica; (grifo nosso)

V – oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, visando a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização de profissionais na área tecnológica; (grifo nosso)

VI – ministrar cursos de formação de professores e especialistas, bem como programas especiais de formação pedagógica, para as disciplinas de educação científica e tecnológica; (grifo nosso)

VII – realizar pesquisa aplicada, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas, de forma criativa, e estendendo seus benefícios à comunidade. (grifo nosso)

Art. 5º A autorização e o reconhecimento de cursos das instituições far-se-ão segundo a legislação vigente para cada nível e modalidade de ensino. (grifo nosso)

O entendimento de que o nível tecnológico é superior foi confirmado pelo Parecer CNE/CEB nº 17/97, homologado em 14/01/1998, indicando que a educação profissional tecnológica, acessível aos egressos do ensino médio, integra-se à educação superior e regula-se pela legislação referente a esse nível de ensino. (grifo nosso)

Em 25/11/1999, é editada a Portaria Ministerial nº 1.649/99, que dispõe sobre o credenciamento de Centro de Educação Tecnológica e sobre autorização de cursos de nível tecnológico de educação profissional, com base no disposto pelas Leis nºs 9.131/95 e 9.394/96, e pelo Decreto nº 2.406/1997.

Este Conselho, através da Câmara de Educação Superior, instituiu Comissão para analisar os Cursos Superiores de Tecnologia que conduzem a diplomas, integrada pelos Conselheiros Vilma de Mendonça Figueiredo (Presidente), Carlos Alberto Serpa (Relator) e Antonio MacDowell de Figueiredo, que após sucessivas reuniões com o Secretário da Semtec e sua Assessoria, apresentou considerações, incorporadas ao texto do Parecer CNE/CES nº 436/2001, homologado em 06/06/2001, que normatiza os *Cursos Superiores de Tecnologia-Formação de Tecnólogos*. Do Parecer supra citado, somente serão destacados os itens que foram considerados relevantes para responder à consulta da Setec:

Os Cursos Superiores de Tecnologia são cursos de graduação com características especiais, bem distintos dos tradicionais e cujo acesso se fará por processo seletivo, a juízo das instituições que os ministrem. Obedecerão a Diretrizes Curriculares Nacionais a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação; (grifo nosso)

Os Cursos Superiores de Tecnologia poderão ser ministrados por universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades isoladas e institutos superiores...; (grifo nosso)

Os Cursos Superiores de Tecnologia poderão igualmente ser ministrados por Centros de Educação Tecnológica públicos e privados, com diferentes graus de abrangência de autonomia; (grifo nosso)

Os Cursos Superiores de Tecnologia serão autorizados para funcionar apenas em campus previsto no ato de sua autorização; (grifo nosso)

Os Cursos Superiores de Tecnologia serão objeto de avaliações periódicas com vistas ao seu reconhecimento, que será concedido pelo prazo máximo de 3 (três) anos; (grifo nosso)

Não será permitido o credenciamento de faculdades ou institutos superiores que nasçam com autorização de seu primeiro curso, quando este for curso superior de tecnologia; (grifo nosso)

As faculdades integradas, faculdades isoladas e institutos superiores, necessitarão sempre de autorização prévia, na forma da legislação consubstanciadas nas Portarias 1647/99 e 064/2001; (grifo nosso)

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação adota por este parecer as normas de credenciamento dos Centros de Educação Tecnológica e de autorização e reconhecimento dos Cursos Superiores de Tecnologia previstos nas Portarias Ministeriais 1647/99 e 064/2001. (grifo nosso)

Anexo ao Parecer supra citado, é apresentado um quadro com vinte áreas profissionais e as suas respectivas cargas horárias mínimas, bem como a sua caracterização, que no caso presente está enquadrado na **ÁREA PROFISSIONAL: LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com 1.600 horas:**

Compreende atividades visando ao aproveitamento do tempo livre e ao desenvolvimento pessoal, grupal e comunitário. As atividades de lazer incluem, entre outras, as de esportes, recreação, entretenimento, folclore, arte e cultura. As de desenvolvimento social incluem as atividades voltadas para a reintegração e inclusão social, para a participação em grupos e na comunidade, e para a melhoria da qualidade de vida nas coletividades. A gestão de programas desta área é planejada, promovida e executada de forma participativa e mobilizadora, com enfoque educativo e solidário. Concretiza-se em torno de questões sociais estratégicas, como as de prática físico-desportiva, de fruição artístico-cultural, de recreação e entretenimento, de grupos de interesse, de saúde, de educação, de alimentação, de habitação, de qualidade da vida urbana, de educação ambiental, de infância e juventude, de terceira idade, de consumo e consumidor, de oferta de serviços públicos, de trabalho e profissionalização, de geração de emprego e renda, de formação de associações e de cooperativas, e de voluntariado. (grifo nosso)

Considerações Finais

Diante do exposto, e, considerando que:

- a IES atendeu à legislação vigente, especialmente às normas estabelecidas pelo Parecer CNE/CES 436/2001 e pela Portaria Ministerial nº 64/2001;
- os processos tramitaram em todas as instâncias avaliativas de competência da Setec, obtendo Parecer favorável e Conceito Final “B”;
- dos três membros da Comissão Avaliadora dos Cursos, dois deles pertencem à Comissão Técnica na Área Profissional de Lazer e Desenvolvimento Social da Setec;
- a Coordenação Geral da Setec ressalta que os cursos apresentam características *de ineditismo e pioneirismo*;
- o curso solicitado atende aos termos da Portaria Ministerial nº 3.065, de 30/09/2004:

Art.1º Os processos em tramitação no Ministério da Educação referentes à autorização de cursos superiores cujos projetos pedagógicos sejam considerados inovadores, e que contribuam significativamente para a melhoria da qualidade da educação superior, serão priorizados no que se refere aos atos terminativos no âmbito do MEC. (grifo nosso)

Este Relator, atendendo solicitação da Coordenação da Setec quanto à manifestação desta Câmara de Educação Superior, recomenda que seja dada continuidade ao trâmite do processo de autorização de cursos dessa natureza.

II – VOTO DO RELATOR

Este Relator, atendendo solicitação da Coordenação-Geral de Políticas da Educação Profissional e Tecnológica da Setec quanto à manifestação desta Câmara de Educação Superior, recomenda que seja dada continuidade ao trâmite dos processos de autorização de cursos dessa natureza.

Brasília (DF), 3 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente